

# A Bandeira do Mercosul



# Simbologia

- O emblema contém quatro estrelas azuis de quatro pontas sobre uma linha curva, em cor verde, que representam, a constelação do Cruzeiro do Sul emergindo do horizonte. O Cruzeiro do Sul foi escolhido porque representa o principal elemento de orientação do Hemisfério Sul, e para o Mercosul simboliza o rumo otimista de integração regional que se pretende dar aos países membros. Sentido também expresso no próprio lema **Nosso norte é o sul**.
- As quatro estrelas azuis representam também os quatro países fundadores: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

# Histórico

- O emblema foi escolhido em um concurso promovido pelas Direções de Comunicação das Presidências dos Estados Membros, no qual foram apresentados 1.412 trabalhos, sendo o vencedor um desenhista argentino. A aprovação do desenho vencedor ocorreu na XI Reunião do Conselho do Mercado Comum (CMC), ocorrida nos dias 16 e 17 de dezembro de 1996, na cidade de Fortaleza, Ceará, Brasil.
- Em 6 de dezembro de 2002 através da Decisão nº 17/02 "Símbolos do MERCOSUL" do Conselho do Mercado Comum, foram atualizadas as regras para o uso dos símbolos: o próprio nome Mercado Comum do Sul, a sigla MERCOSUL, o emblema e a bandeira em português (MERCOSUL) e espanhol (MERCOSUR).
- Segundo a mesma decisão, os símbolos, são de uso próprio, dos Estados Membros e dos órgãos vinculados, podendo ser utilizados, sem prévia autorização, por pessoas físicas ou jurídicas nacionais dos Estados Membros de forma compatível com os objetivos do Mercosul.

- Com a adesão do Paraguai e do Uruguai, os quatro países se tornaram signatários do Tratado de Assunção (1991), que estabelecia o Mercado Comum do Sul, uma aliança comercial visando dinamizar a economia regional, movimentando entre si mercadorias, pessoas, força de trabalho e capitais. Inicialmente foi estabelecida uma zona de livre comércio, em que os países signatários não tributaríamos ou restringiriam as importações um do outro. A partir de 1 de janeiro de 1995, esta zona converteu-se em união aduaneira, na qual todos os signatários poderiam cobrar as mesmas quotas nas importações dos demais países (tarifa externa comum).
- No ano seguinte, a Bolívia e o Chile adquiriram o status de associados. O Chile encontra-se em processo de aquisição do status de associado pleno depois de resolver alguns problemas territoriais com a Argentina. Outras nações latino-americanas manifestaram interesse em entrar para o grupo, mas, até o momento, somente a Venezuela levou adiante sua candidatura, embora sua incorporação ao Mercosul ainda dependa da aprovação dos congressos nacionais do bloco.

- Em 2004, entrou em vigor o Protocolo de Olivos (2002), que criou o Tribunal Arbitral Permanente de Revisão do Mercosul, com sede na cidade de Assunção (Paraguai). Uma das fontes de insegurança jurídica nesse bloco de integração era a falta de um tribunal permanente.
- Muitos sul-americanos veem o Mercosul como uma arma contra a influência dos Estados Unidos na região, tanto na forma da Área de Livre Comércio das Américas quanto na de tratados bilaterais. Uma prova disso é a criação da Universidade do Mercosul, que vai priorizar a integração regional no modelo de educação.

# O Projeto de Lei

**PROJETO DE LEI Nº [PL-3246/2004](#), DE 2004**  
**(Do Sr. Dr. Rosinha)**

Dispõe sobre o hasteamento da bandeira do Mercosul

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Bandeira do Mercosul deverá ser hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional em todas as ocasiões enumeradas no art. 13 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, observando o disposto no art. 19 da referida lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A consolidação de um projeto político, seja de cunho nacional ou supranacional, passa pela criação de um aparato simbólico, de modo a recriar as identidades coletivas que lhe servem de suporte. Embora todo projeto político encontre sua justificação necessária em seus fundamentos racionais e pragmáticos, ele seria incompleto se não almejasse recriar os símbolos que lhe conferem legitimidade. O projeto do Mercosul passa pela criação de um identidade latinoamericana que de muito transcende objetivos meramente econômicos. Desta forma, propomos a lei que ora apresentamos, de modo a tornar obrigatório o hasteamento da bandeira do Mercosul em todos os nosso órgãos públicos. Um símbolo poderoso como o da Bandeira sem dúvida irá ajudar na criação do sentimento de solidariedade regional que ora precisamos cultivar.

Sala das Sessões, em de março de 2004.  
Deputado Dr. Rosinha

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
PROJETO DE LEI Nº 3.246 DE 2004

“Dispõe sobre o hasteamento da bandeira do Mercosul”.

Autor: Deputado Dr. Rosinha

Relator: Deputado José Eduardo Cardozo

**VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA**

Trata-se de projeto de lei que visa tornar obrigatório o hasteamento da bandeira do Mercosul em todas as ocasiões enumeradas no art. 13 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

**Como justificativa, o autor, nobre deputado Dr. Rosinha, alega a importância da criação de um aparato simbólico de modo a recriar uma identidade latino-americana que transcende objetivos meramente econômicos, ajudando na criação do sentimento de solidariedade regional.**

Submetido à Comissão de Educação e Cultura, o projeto de lei em questão foi aprovado nos termos do voto do relator, ilustre deputado Rubem Santiago.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado José Eduardo Cardozo, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão Conjunta do Mercosul, com as emendas anexadas.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Em 1990, Brasil e Argentina assinaram o Tratado de Buenos Aires com o objetivo de promover a integração econômica entre os dois países.

No ano seguinte, mais precisamente em 26 de março de 1991, foi assinado o Tratado de Assunção que incluiu o Paraguai e o Uruguai visando a criação de um mercado comum entre esses quatro países. Surgiu então o Mercado Comum do Sul – “Mercosul”.

Mais tarde, em dezembro de 1994, o Protocolo de Ouro Preto foi assinado como um complemento do Tratado de Assunção visando o reconhecimento da personalidade jurídica de direito internacional do Mercosul, atribuindo-lhe, assim, competência para negociar, em nome próprio, acordos com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais.

**Hoje, o Mercosul é um mercado dinâmico que aumenta consideravelmente as trocas comerciais entre os países membros, contribuindo, ainda, para intensificar o intercâmbio cultural e político entre as diferentes nações e, com isso, criar possibilidades para construir uma identidade latino-americana.**

Segundo dados obtidos no site do Ministério das Relações Exteriores, “o Mercosul é hoje uma realidade econômica de dimensões continentais. Somando uma área total de pouco menos de 12 milhões de quilômetros quadrados, o que corresponde a mais de quatro vezes a União Européia, o Mercosul representa um mercado potencial de 200 milhões de habitantes e um PIB acumulado de mais de 1 Trilhão de dólares, o que o coloca entre as quatro maiores economias do mundo, logo atrás do Nafta, União Européia e Japão.”



**Nesse contexto, uma divulgação mais ampla do nome, sigla, emblema e da bandeira do Mercosul contribui para consolidar a identidade e a imagem do processo de integração.**

No passado, como forma de proteger tais símbolos do uso indevido a Decisão CMC nº 01/98 do Conselho do Mercado Comum que regulamenta o uso dos símbolos do Mercosul, aprovada por ocasião da XXIII Reunião do referido órgão do Mercosul, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002, condicionava a utilização dos símbolos à prévia autorização das autoridades competentes. Essa exigência dificultou a condução de políticas públicas envolvendo o uso de tais símbolos por parte do Brasil, em virtude das nossas dimensões territoriais.

O Congresso Nacional, no entanto aprovou através do Decreto Legislativo nº 63, de 27 de janeiro de 2004, a Decisão CMC nº 17/02, do Conselho do Mercado Comum, que altera a Decisão CMC nº 01/98, para permitir o uso dos símbolos do MERCOSUL sem prévia autorização. O art. 2º da Decisão CMC nº 17/02 dispõe que “os símbolos do MERCOSUL são de uso do MERCOSUL, dos Estados Partes do MERCOSUL e dos órgãos do MERCOSUL, podendo ser utilizados, sem prévia autorização, por pessoas físicas ou jurídicas nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL de forma compatível com os objetivos do MERCOSUL.”

**A utilização dos símbolos do Mercosul deverá respeitar as orientações emanadas do Grupo Mercado Comum e, “não poderão ser utilizados quando estejam associados a objetivos e atividades incompatíveis com os princípios e objetivos do MERCOSUL, sejam contrários à moral pública ou possam causar confusão entre o usuário e órgãos do MERCOSUL junto ao público, induzindo a erro ou provocando descrédito do organismo.” (art. 4º).**

No mais, observadas as disposições supra mencionadas, não há obstáculos de ordem constitucional e legal que impeça o uso dos símbolos do Mercosul.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, com as emendas anexadas.

# LEI Nº 12.157, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

## Mensagem de veto

Altera o art. 13 da Lei no 5.700, de 1o de setembro de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o O caput do art. 13 da Lei no 5.700, de 1o de setembro de 1971, passa a vigorar

com a seguinte redação:

**“Art. 13. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional e a do Mercosul:**  
.....” (NR)

Art. 2o (VETADO)

Brasília, 23 de dezembro de 2009; 188o da Independência e 121o da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

**Tarso Genro**

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.12.2009

# Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971

## Art. 13. **Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional e a do Mercosul:**

I – No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II – Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III – Nas Casas do Congresso Nacional;

IV – No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 13.10.1972)

**V – Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;**

**VI – Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;**

VII – Nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira;

VIII – Nas Missões Diplomáticas, Delegações junto a Organismo Internacionais e Repartições Consulares de carreira, respeitados os usos locais dos países em que tiverem sede.

IX – Nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as Leis e Regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

# Repartição de Competências

A Constituição estabelece a competência de cada um dos entes federativos. A repartição de competência está intimamente ligada à predominância do interesse.

- União: Cuidará de matérias de interesse geral.
- Estados: Cuidarão de matérias de interesse regional
- Municípios: Cuidarão de matérias de interesse local.
- Distrito Federal: Cuidará de matérias de interesse regional e local.

# Competência legislativa concorrente (art. 24 da CF):

- A União, os Estados e Distrito Federal possuem competência para legislar sobre as matérias do artigo 24 da CF. Não há possibilidade de delegação por parte da União aos Estados-membros e Distrito Federal das matérias elencadas no artigo 24 da CF.
- Compete à União estabelecer normas gerais sobre as matérias do artigo 24 da CF. Esta competência não exclui a competência suplementar dos Estados (ou Distrito Federal).

A competência suplementar do Estado pode se dividir em duas espécies: Competência suplementar e competência supletiva. Na suplementar, cabe aos Estados (ou Distrito Federal) estabelecer normas específicas sobre as matérias do artigo 24 da CF. Na supletiva, cabe aos Estados (ou Distrito Federal), tendo em vista inexistência de lei federal sobre normas gerais, exercer a competência legislativa plena, ou seja, editar normas de caráter geral e específico (art. 24, §§1º, 2º e 3º da CF).

- A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual (ou distrital) no que lhe for contrário (art. 24, §4º da CF). Se não forem conflitantes passam, a conviver perfeitamente.

# Decreto Nº 11.074, de 5 de janeiro de 1978

Diário Oficial v.88, n.3, 05/01/1978. Gestão Paulo Egydio Martins

Assunto: Gestão Estratégica

Aprova as **Normas do Cerimonial Público do Estado de São Paulo**

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e,

Considerando a necessidade de atualizar as normas do Cerimonial Público do Estado de São Paulo, harmonizando-as, no que couber, com as estabelecidas, no âmbito nacional, pelo DECRETO Federal no 70.274, de 9 de março de 1972,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Normas do Cerimonial Público Estadual, com o seu único anexo, apenso ao presente decreto, as quais deverão ser observadas nas solenidades oficiais que se realizarem no Estado de São Paulo.

(...)

Da bandeira nacional e da estadual

Artigo 18 - A bandeira nacional, com observância da legislação federal pertinente, e a bandeira estadual de São Paulo poderão ser usadas em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros de caráter oficial ou particular.

§ 1º - A bandeira estadual será usada com o mesmo critério da nacional, conforme dispõe este artigo.

**§ 2º - Sempre que a bandeira nacional e a paulista forem hasteadas uma ao lado da outra, observar-se-á o cerimonial previsto na legislação federal que rege o uso da primeira.**

# LEI Nº 14.472, DE 10 DE JULHO DE 2007

## LEI SOBRE SÍMBOLOS MUNICIPAIS – CONDECORAÇÕES E MONUMENTOS

(Projeto de Lei nº 106/07, de todos os Vereadores)

Consolida a Legislação Municipal sobre honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.

**Art. 6º** - A Bandeira do Município de São Paulo assim se descreve: retangular, de branco, com uma cruz vermelha, firmada, aberta e de braços alargados, da Ordem de Cristo, tendo, brocante sobre o cruzamento de seus braços, um círculo de branco, debruado de vermelho, carregado do Brasão de Armas do Município





# Dispositivo de Bandeiras (Ímpar)

Mercosul



Brasil



Estado



# Dispositivo de Bandeiras (par)

Estado



Brasil



Mercosul



Município



# Mesa Redonda nº 10 no Site do CNCP

“Respeito as manifestações dos colegas participantes desta Mesa-Redonda (nº10), porém, consultando nossa Procuradoria recebemos a orientação de que, sob o aspecto jurídico, a **Bandeira do Mercosul tem precedência sobre as bandeiras dos Estados da Federação e dos Municípios**, uma vez que a sua instalação junto à Bandeira Nacional é uma determinação de Lei Federal, enquanto que a obrigatoriedade de instalação das demais bandeiras, ainda que oficiais, resulta de leis estaduais e municipais.

Além disso, o **Mercosul é mais que uma mera organização, pois seus membros são países soberanos. É evidente que as bandeiras nacionais desses países terão precedência sobre a Bandeira do Mercosul, entretanto, esta deverá ter a precedência sobre bandeiras das entidades públicas dos mesmos**”.

## FRANCKLIN BEZERRA SANTOS

- Membro da Academia Brasileira de Cerimonial e Protocolo, ocupante da cadeira nº10
- Membro do Conselho de Ética do Comitê Nacional de Cerimonial Público - CNCP
- Chefe do Cerimonial da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco

Concluindo estas observações por todos os fundamentos aqui apresentados, lembramos aos nobres colegas, que o Brasil como signatário do tratado que originou o Organismo Internacional, objeto desta análise é parte integrante juntamente com os outros Estados soberanos, portanto **não pode este organismo de Estados soberanos ter precedência inferior a um estado parte da federação, que representa a sub divisão de um país muito menos o Município, fração ainda menor.**

# Consulta ao Itamaraty (informal)

De: Carlos Koji Takahashi [carlost@PREFEITURA.SP.GOV.BR]  
Enviado: terça-feira, 10 de agosto de 2010 13:13  
Para: George Monteiro Prata  
Assunto: Consulta

Caro Embaixador,  
(...)

Tomei a liberdade de anotar o seu e-mail para solicitar uma orientação a respeito da precedência da Bandeira do MERCOSUL, tema de uma polêmica entre cerimoniais de vários estados.

No site do CNCP (Comitê Nacional do Cerimonial Público) manifestei a minha posição a respeito. Como o hasteamento da Bandeira do MERCOSUL é uma determinação de Lei Federal e por se tratar de uma organização de direito público internacional, acredito que ela deva estar posicionada ao lado da Bandeira Nacional, precedendo as Bandeiras dos Estados da Federação e dos Municípios.

(...)

Gostaria de saber se o MRE emitiu alguma norma a respeito para que possamos nos pautar aqui em São Paulo.

(...)

Cordialmente,

Carlos Takahashi



De: George Monteiro Prata [mailto:george.prata@itamaraty.gov.br]  
Enviada em: terça-feira, 10 de agosto de 2010 15:59  
Para: Carlos Koji Takahashi  
Assunto: RES: Consulta

Prezado Carlos Takahashi,

**O Itamaraty não emitiu norma a respeito do hasteamento da bandeira do MERCOSUL. Caso seja oficialmente consultado, concordarei com a prática adotada por você, tendo em vista a bandeira do Mercosul representar uma associação de países, enquanto a bandeira estadual representa uma unidade da Federação.**

Atenciosamente,

George Monteiro Prata  
Chefe do Cerimonial  
Ministério das Relações Exteriores

# Ordem de Precedência em Portugal e Finlândia

1. **Bandeira Nacional de Portugal;**
2. **Bandeira da União Europeia;**
3. Bandeiras de organizações internacionais, por ordem alfabética;
4. Bandeiras de países estrangeiros, por ordem alfabética;
5. Bandeiras de regiões autónomas ou comunidades intermunicipais, por ordem alfabética;
6. Bandeiras de municípios, por ordem alfabética;
7. Bandeiras de freguesias, por ordem alfabética;
8. Bandeiras de organismos públicos, por ordem alfabética;
9. Bandeiras de entidades privadas, por ordem alfabética;
10. Bandeiras de serviço (de sinalização, de certificação, etc.).

1. **Bandeira finlandesa**
2. Bandeiras de outros países independentes, em ordem alfabética francesa. Bandeiras de países estrangeiros devem ser tratados com o mesmo respeito que a bandeira finlandesa e, portanto, o fim de elevação de cada bandeira e todos os mastros deverão ser da mesma altura. (bandeiras nórdicos também pode ser por ordem alfabética das línguas escandinavas. Em um evento do Conselho Nórdico, realizada na Finlândia, as bandeiras devem ser exibidas na seguinte ordem: Finlândia, Dinamarca, Islândia, Noruega, Suécia, Åland, Ilhas Faroé, a Gronelândia, ea bandeira do Conselho Nórdico).
3. Bandeiras dos estados em uma confederação, incluindo regiões autónomas nórdicos como Åland e as Ilhas Faroé.
4. Bandeiras de organizações internacionais, tais como as Nações Unidas, Cruz Vermelha Internacional e do Movimento Olímpico.
5. **Bandeiras de organizações regionais como a União Europeia e do Conselho Nórdico.**
6. Tribal bandeiras, como a bandeira Sámi
7. Bandeiras das áreas sob administração do governo (províncias e regiões)
8. Bandeiras de organizações nacionais
9. Bandeiras de outras organizações e associações
10. Outras bandeiras, como as bandeiras de empresas privadas